

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2011

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacia.

Autor: Weliton Prado

Relator: Deputado Delegado Edson Moreira

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto promove alterações na Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para vincular o recebimento, por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, de dotações orçamentárias da União e obter financiamentos por instituições federais de crédito para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico à existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos.

Adicionalmente, vincula os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos à aplicação exclusiva na bacia hidrográfica em que foram gerados e amplia a autonomia administrativa e gerencial das Agências de Água.

À proposição foi apensado o PL 7450/2015, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), que também altera a Lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer a obrigatoriedade de constituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas para que os Estados e o Distrito Federal tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Meio Ambiente, a matéria foi aprovada parecer pela rejeição do PL 29/2011 e pela aprovação de seu apensado, o PL 7450/2014.

Nesta Comissão (CME), o relator, Deputado Edson Moreira (SD/DF), apresentou parecer semelhante, pela rejeição do PL 29/2011 e pela aprovação de seu apensado o PL 7450/2014.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Após 20 anos da publicação da Lei 9433 de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos está passando por um processo de revisão por meio da Agência Nacional de Águas e discussões promovidas no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, a instância mais alta na hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos no país.

O Conselho possui ampla representatividade congregando especialistas no tema de vinte ministérios do Governo Federal, de 22 Estados e o Distrito Federal, irrigantes, prestadores de serviços de saneamento básico, concessionárias de geração de energia elétrica, setor hidroviário e industrial, além de organizações da sociedade civil.

Dentre as iniciativas para promover os ajustes necessários para à Política Nacional de Recursos Hídricos com vistas à melhoria de seu processo de implementação e da ampliação da segurança hídrica para a população e para os

setores usuários da água, destacam-se: i) a segunda etapa do estudo “Governança dos Recursos Hídricos no Brasil”, contratado pela ANA junto à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE; ii) o Projeto “Diálogos para o aperfeiçoamento da Política e do Sistema de Recursos Hídricos no Brasil” liderado pelo Banco Mundial em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; e iii) o Projeto Legado das Águas liderado diretamente pelo Diretor Presidente da ANA.

Dentre as recomendações do Estudo Governança dos Recursos Hídricos no Brasil está a identificação da fragilidade dos agentes estaduais para elaborar planos e definir prioridades, que apoiem um melhor alinhamento das prioridades e práticas federais e estaduais.

De acordo com planejamento estratégico da Agência Nacional de Águas 2016-2019, apesar de apenas 7 Estados não contarem com Planos, 42% do território do país ainda não estavam cobertos por planos estaduais. A disparidade entre os números ocorre em função de Estados de grande extensão territorial como Amazonas e Pará não possuem planos.

Ainda, conforme informação disponibilizada no site da ANA, entre os Estados da Região Norte, somente os Estados do Acre e Roraima, possuíam planos estaduais. Justamente a Região apresenta menores índices de cobertura de saneamento básico, com índice de 8,66% de atendimento total¹.

Da mesma forma, em todas as iniciativas de revisão da Política Nacional de Recursos Hídricos, a existência e o formato de comitês de bacia hidrográfica para materializar o princípio da descentralização da gestão das águas está em debate.

Os diagnósticos indicam uma baixíssima efetividade na atuação de alguns comitês de bacia, especialmente nas regiões centro-norte e no semiárido. Nestas situações, as negociações em termos de alocação de água ou de

¹ Instituto Trata Brasil - “*Ranking do Saneamento – 2015*”

mecanismos para conter a poluição, quando envolvem a sociedade, não estão estritamente ancoradas no trabalho dos comitês de bacia.

A partir dos resultados dessas iniciativas, devem ser propostas alterações na legislação de recursos hídricos. No próprio texto do Projeto Legado das Águas V 3.0 está explicitada a fragilidade dos Colegiados, conforme segue:

*“A adoção da totalidade da bacia como unidade básica de gestão tem desestimulado ou mesmo inviabilizado a implementação de Comitês em muitas partes do país, como na **região Amazônica**, onde os problemas imediatos e potenciais muitas vezes estão restritos a áreas localizadas. A determinação legal de instalação de um comitê na totalidade da bacia acaba por dificultar e atrasar a sua instalação”.*

Tendo em vista as dificuldades operacionais encontradas e a possível mudança na legislação da Política Nacional de Recursos Hídricos, não entendemos razoável e justo que as populações de regiões onde os processos de elaboração dos planos estaduais e de implantação dos Comitês sejam morosos fiquem impedidas de receber assistência do Governo Federal quanto aos serviços de saneamento básico, em especial ao abastecimento de água potável.

Nesse sentido, ambas as proposições em análise nesse parecer acarretariam a interrupção dos investimentos em andamento e de novos investimentos em regiões mais carentes, e a privação de acesso de milhões de pessoas a um serviço essencial à saúde e à vida e alongando, ainda mais o horizonte para o alcance da universalização dos serviços de saneamento.

Tanto a elaboração de planos estaduais como a instalação de um colegiado de política pública demandam processos de sensibilização, mobilização social e de capacitação dos atores, que deve respeitar o ritmo e as características fisiográficas e socioeconômicas de cada região.

Outras alterações propostas pelos PLs 29/2011 e 7450/2014 também não contribuem para a melhoria da gestão dos recursos hídricos, como a vinculação dos investimentos dos recursos da outorga à bacia que os originou, que impedirá a aplicação de recursos emergenciais e de melhorias em bacias que por razões diversas ainda não implementaram seus mecanismos de cobrança.

Da mesma forma, que as demais condicionantes previstas nos projetos, essa medida geraria um impacto maior nos municípios com menor capacidade técnica e de captação de recursos. Evitar o excesso de burocracia no atendimento à população é fundamental para conferir celeridade à atuação do Poder Público nessas áreas tão carentes de investimento.

Com relação à manifestação dos Comitês de Bacia sobre a Outorga pelo uso dos recursos hídricos, prevista no PL 7450/2014, aprovado no parecer do nobre relator, julga-se não apropriada.

A água é um bem público e deve estar disponível aos múltiplos usos, ou seja, quando houver disponibilidade de água suficiente para todos os usos pretendidos, a outorga não deve ser negada.

Esta avaliação passa por uma avaliação de caráter técnico que deve envolver os hidrólogos dos órgãos gestores de recursos hídricos sobre a relação disponibilidade e demanda de água.

Nos casos onde existam reais ou potenciais disputas pela água, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos observar as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos estabelecidas no respectivo plano de bacia (Lei 9433 Artigo 7º-VII).

Tendo em vista que a aprovação do Plano de Bacia é exclusiva dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, (Lei 9433 de 1997 Artigo 38 – III), já existe uma vinculação entre a outorga e uma avaliação prévia, por parte dos Comitês.

Acertadamente, o legislador atribuiu a função estratégica e de caráter político quanto a orientação do desenvolvimento ao Comitê de Bacia, via instrumentos de planejamento, e deixou ao órgão gestor dos recursos hídricos, no caso à ANA, a função técnica (hidrológica) e operacional de bem implementar a orientação estratégica. Confundir essas funções tende a gerar uma distorção no processo de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Por não contribuir para a melhoria da gestão dos recursos hídricos do país, retardar investimentos importantes para a universalização do atendimento ao saneamento básico e penalizar as regiões mais carentes é que **concluo pela rejeição ao PL 29/2011 e de seu apensado o PL 7450/2014.**

Sala da Comissão, de outubro de 2017.

DEPUTADA Dâmina Pereira